



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197768 - BA (2024/0164766-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MISAEL ARAUJO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : LUCAS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. EXISTÊNCIA. RECORRENTES PRESOS HÁ QUASE 4 ANOS, SEM QUE A PRIMEIRA FASE DO JÚRI TENHA SE ENCERRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE.

1. *Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado* (HC n. 564.267/RJ, Ministro Ribeiro Santos, Quinta Turma, DJe 14/12/2020).

2. Apesar da gravidade concreta do crime imputado, homicídio qualificado, a manutenção da segregação cautelar por quase 4 anos, sem que não exista previsão para o encerramento da primeira fase do Tribunal do Júri, extrapola os limites da razoabilidade.

3. *A gravidade concreta do delito recomenda a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, ainda que configurado o excesso de prazo* (HC n. 480.967/PA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 17/6/2019).

4. Recurso provido para substituir a prisão preventiva imposta aos recorrentes por medidas cautelares diversas da prisão a serem implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, sem prejuízo da decretação da custódia provisória em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso

ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197768 - BA (2024/0164766-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MISAEL ARAUJO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : LUCAS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. EXISTÊNCIA. RECORRENTES PRESOS HÁ QUASE 4 ANOS, SEM QUE A PRIMEIRA FASE DO JÚRI TENHA SE ENCERRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE.

1. *Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado* (HC n. 564.267/RJ, Ministro Ribeiro Santos, Quinta Turma, DJe 14/12/2020).

2. Apesar da gravidade concreta do crime imputado, homicídio qualificado, a manutenção da segregação cautelar por quase 4 anos, sem que não exista previsão para o encerramento da primeira fase do Tribunal do Júri, extrapola os limites da razoabilidade.

3. *A gravidade concreta do delito recomenda a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, ainda que configurado o excesso de prazo* (HC n. 480.967/PA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 17/6/2019).

4. Recurso provido para substituir a prisão preventiva imposta aos recorrentes por medidas cautelares diversas da prisão a serem implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, sem prejuízo da decretação da custódia provisória em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MISAEL ARAUJO DOS SANTOS e

LUCAS SILVA DOS SANTOS contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA no HC n. 8002905-84.2024.8.05.0000, lavrado nos termos desta ementa (fls. 175/176):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. ENCERRADA INSTRUÇÃO. PROCESSO AGUARDANDO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 52, STJ. DENEGACÃO DA ORDEM.

I – Pacientes acusados da suposta prática de delito previsto no artigo art. 121, §2º, I e V do Código Penal.

II – Não procede a alegação de excesso de prazo, como se vê da documentação apresentada pela Autoridade coatora, que afirma estar encerrada a instrução, se encontrando o processo em fase de apresentação de Alegações Finais. Assim, se encontra superada a alegação de excesso de prazo, incidindo, na hipótese, a Súmula 52, STJ ("encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo").

III - Eis, sobre o tema, o entendimento da Jurisprudência Pátria: "a despeito de a impetração estar amparada na alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, extrai-se das informações prestadas ao Tribunal a quo pelo Juízo de primeiro grau que o feito está na fase de alegações finais, o que atrai, inclusive, o disposto no enunciado n. 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual, 'encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo'. (AgRg no HC 571.184/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe11/05/2020).

IV – Parecer Ministerial pela Denegação da Ordem.

V – ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

A defesa repisa a argumentação feita na inicial do *writ*, sustentando que há recorrente preso desde 23/9/2020 (fl. 208), persistindo o excesso de prazo na formação da culpa.

Requer a imediata expedição de alvará de soltura, com a aplicação ou não de medidas cautelares alternativas. Ao final, pede a reforma do acórdão para revogar a prisão cautelar.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de praxe, o Juízo de origem noticiou que resta encerrada a instrução processual.

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República João Heliofar de Jesus Villar, pelo não provimento do recurso, *com recomendação de que o processo seja julgado o mais rápido possível* (fl. 251).

É o relatório.

VOTO

Da atenta e acurada análise dos autos observa-se que assiste razão aos recorrentes.

Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (HC n. 564.267/RJ, Ministro Ribeiro Santos, Quinta Turma, DJe 14/12/2020).

Na hipótese dos autos, ao prestar as informações, o Magistrado de piso noticiou o seguinte (fls. 238/239 - grifo nosso):

[...]

1 - Trata-se de Ação de Competência do Tribunal do Júri em desfavor de MISAEL ARAÚJODOS SANTOS e LUCAS SILVA DOS SANTOS, denunciados pela prática de crime previsto no art. 121, § 2º, I, IV e V, do Código Penal Brasileiro.

2 - Consta na denúncia que os pacientes em comunhão de desígnios e animus necandi, contrataram e deram ordens a Yago Morais Freire e Alexandre Evangelista Alves, para que no dia 8 de dezembro de 2020, por volta das 18h00min, na Rua Duarte da Costa, nº 92, Centro, nesta cidade, os executores dispararam diversos tiros de arma de fogo. O homicídio figurou como vítima Carlos Alberto dos Santos.

A peça acusatória relata que restou apurado que o objetivo dos denunciados em ceifar a vida da vítima foi de assegurar a ocultação e impunidade do crime do furto praticado anteriormente.

3 - A denúncia foi apresentada em 18 de fevereiro de 2021.

4 - **Denúncia recebida em 9 de setembro de 2021**, na oportunidade foi convertida a prisão temporária dos Pacientes em prisão preventiva, sob fundamento de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal.

5 - Os **acusados foram devidamente citados, e apresentaram resposta à acusação** em ID's 314186847 e 314186855.

6 - **Realizada audiência de instrução e suas continuações, restou mantida a prisão preventiva dos Pacientes**, na esteira do parecer ministerial. (ID's 314188478, 314188503-314188497 e 314189439-314189458)

7 - **Encerrada a instrução processual, foi concedido prazo para que as partes apresentassem alegações finais em forma de memoriais.** (ID 314189439).

8 - Os memoriais finais foram apresentados em ID 314189722 (Ministério Público) e em ID 375995806 (Defesa).

9 - O processo foi encaminhado com vistas ao Assistente de Acusação para apresentação de memoriais finais.

10 - Como se pode ver, trata-se de a ação penal complexa, de competência do tribunal do júri, com rito escalonado, de modo que eventual prolongamento da primeira fase do rito (judicium accusationis) não pode ser atribuído unicamente ao Poder Judiciário, sobretudo considerando as peculiaridades do caso concreto e a realidade deste Juízo.

[...]

Dessa forma, tendo em vista o tempo de prisão cautelar suportado pelos ora recorrentes (quase 4 anos), que não contribuíram para o retardo da marcha processual, impossível não atestar que o excesso de prazo é gritante, até porque o próprio Magistrado destacou, nas informações, que ***assumiu sua designação para atuar em auxílio junto a esta unidade judiciária em 10/05/2022, sem prejuízo do regular exercício em sua unidade de origem, qual seja, a 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais da Comarca de Itamaraju, além da substituição na Vara de Jurisdição Plena do Prado e da designação de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral. Saliente-se que a Vara do Júri e Execução Penal de Teixeira de Freitas encontra-se sem um juiz titular desde novembro de 2019, possuindo um acervo superior a 1.700 processos, dos quais aproximadamente 270 referem-se a réus presos, além de mais de 500 guias de execução penal em tramitação*** (fl. 237 - grifo nosso).

A propósito, nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Apesar das circunstâncias apontadas pelas instâncias ordinárias constituírem motivação idônea para a constrição cautelar - risco de reiteração delitiva e o fato de o Acusado ter se evadido do distrito da culpa -, e a despeito da complexidade da demanda, **constata-se o constrangimento ilegal sofrido pelo Réu, à luz do princípio constitucional disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

2. Com efeito, o Paciente permanece preso preventivamente desde o dia 04/12/2019, não havendo nos autos evidência de que a Defesa tenha promovido embargo ao trâmite processual, ou contribuído para a remarcação de audiências. Atualmente, o feito aguarda audiência de instrução designada para 01/12/2022, quando a prisão cautelar haverá completado quase 3 (três) anos, sem previsão para encerramento da instrução e, assim, para a realização de julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. Ordem de habeas corpus concedida para substituir a prisão preventiva do Paciente, se por al não estiver preso, pelas medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, III, IV, V e IX, do Código de Processo Penal.

(HC n. 730.518/PE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 10/10/2022 - grifo nosso).

Assim, apesar da gravidade concreta do crime imputado, homicídio qualificado, verifico que a manutenção da segregação cautelar por quase 4 anos, sem que não exista previsão para o encerramento da primeira fase do Tribunal do Júri, extrapola os limites da razoabilidade.

Contudo, nos termos da jurisprudência desta Corte, *a gravidade concreta do delito recomenda a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, ainda que configurado o excesso de prazo* (HC n. 480.967/PA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 17/6/2019).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* a fim de substituir a prisão preventiva imposta aos recorrentes por medidas cautelares diversas da prisão a serem implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, sem prejuízo da decretação da custódia provisória em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0164766-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 197.768 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 7001015720218050256 80029058420248050000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MISAEL ARAUJO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : LUCAS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. HÉLIO SOARES JÚNIOR, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA , pela partes RECORRENTES: MISAEL ARAUJO DOS SANTOS e LUCAS SILVA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.